



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.169 - DF (2013/0338948-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAFAEL SANTANA E SILVA  
**ADVOGADO** : RAFAEL SANTANA E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

**1.** Esta Corte possui entendimento no sentido de que assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações contas quando recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior. Precedentes.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.169 - DF (2013/0338948-1)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAEL SANTANA E SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL SANTANA E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em face da decisão monocrática deste Relator (fls. 289/291), que negou provimento ao agravo em recurso especial, com aplicação de multa.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E DOS JUROS E ACESSÓRIOS - INVIABILIDADE - DILAÇÃO DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.  
1) - O BANCO, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DERIVADOS DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TITULAR DESTA, QUANDO ELE AS EXIGIR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR.  
2) - SE A FINALIDADE DA AÇÃO É O ESCLARECIMENTO QUANTO À EVOLUÇÃO DA DÍVIDA, CORRETA É A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
3) - É INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL QUANDO NÃO DECORREU DEZ ANOS DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, ASSIM COMO É INVIÁVEL SE FALAR NA PRESCRIÇÃO TRIENAL DOS JUROS E ACESSÓRIOS QUANDO NÃO DECORREU TRÊS ANOS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.  
4) - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANDO NÃO EXISTE NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO CLARA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR-LO OU ALGUMA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA.  
5) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 152/173), o recorrente apontou violação aos arts. 267, VI, 286, 914, 915 e 917 do CPC, sustentando, em síntese, não haver



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

obrigação de prestação de contas visto que todas as informações atinentes aos contratos já foram informadas através dos extratos.

Em decisão monocrática deste signatário (fls. 289/291) negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ (súmula 83/STJ).

Irresignada, a instituição financeira apresenta agravo regimental (fls. 296/306), aduzindo a não incidência do verbete 83/STJ, porquanto o entendimento da 4ª Turma desta Corte é no sentido de não bastar a presunção genérica de possível erro nos lançamentos dos extratos para dar ensejo a propositura da ação de prestação de contas, sendo mister a indicação consistente da irregularidade.

Comprovante de recolhimento da multa às fls. 309.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.169 - DF (2013/0338948-1)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

**1.** Esta Corte possui entendimento no sentido de que assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações contas quando recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior. Precedentes.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações contas quando recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS.

**1.** Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 208.867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA. SÚMULA Nº 259/STJ.

**1.** A teor da Súmula n.º 259 desta Corte, "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".

**2.** Ainda que receba extratos de sua conta corrente, possui o consumidor



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 09/08/2011)

Aplica-se, pois, na hipótese, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0338948-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 407.169 / DF**

Números Origem: 106981320118070001 1363808 20110110363808 20110110363808AGS  
363806720118070001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS  
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : RAFAEL SANTANA E SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL SANTANA E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : RAFAEL SANTANA E SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL SANTANA E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.